



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO
SUL**

Recurso Eleitoral em AIJE n.º 0601026-36.2020.6.21.0148

Procedência: BARÃO DO COTEGIPE-RS (148ª ZONA ELEITORAL – ERECHIM)
Assunto: RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL
ELEITORAL – CARGO – VEREADOR – RESERVA LEGAL DE
GÊNERO – FRAUDE – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO E
DIPLOMA
Recorrente: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO – PSD BARÃO DO COTEGIPE
Recorridos: ELEICAO 2020 REJANE APARECIDA HERMES VEREADOR
ELEICAO 2020 ADELIR JOSE SARTORI
Relator: DES. AMADEO HENRIQUE RAMELLA BUTTELLI

PARECER

RECURSO. PARTIDO POLÍTICO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PRELIMINARES. (I) JUÍZO DE IMPROCEDÊNCIA. PRAZO RECURSAL. TRÍDUO LEGAL (CE, ART. 258). MANIFESTA INOBSERVÂNCIA. INTEMPESTIVIDADE. (II) CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. **MÉRITO.** FRAUDE À COTA DE GÊNERO. AUSÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE. A IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO E A CASSAÇÃO DA CHAPA DE CANDIDATOS DO MDB, PEDIDOS POSTULADOS PELO PSD DE BARÃO DO COTEGIPE NA INICIAL, SOMENTE PODEM SER ACOLHIDOS COM BASE EM PROVA ROBUSTA DA FRAUDE ELEITORAL E NÃO EM MERAS PRESUNÇÕES OU INDÍCIOS. **PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO E, CASO SUPERADA A PRELIMINAR, NO MÉRITO, PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Partido Social Democrático – PSD de Barão do Cotegipe, em face da sentença prolatada pelo Juízo da 148ª Zona Eleitoral de Erechim (ID 40202183), que julgou **improcedentes** os pedidos formulados pelo partido na Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE, proposta em desfavor dos recorridos, sob fundamento de violação ao artigo 10, § 3º, da Lei das Eleições, por fraude no preenchimento do número das candidaturas por gênero, nas eleições proporcionais de 2020, no município de Barão de Cotegipe/RS.

Entendeu a sentença guerreada que a prova não logrou demonstrar a alegada fraude no registro de candidatura fictícia, com relação ao preenchimento do percentual mínimo de 30% das cotas para cada gênero.

Inconformado, o PSD de Barão do Cotegipe – RS, interpôs recurso (ID 40202333). Em suas razões recursais, alega, preliminarmente, nulidade por cerceamento de defesa, por indeferimento de prova oral. No mérito, sustenta, em síntese, que o registro da candidatura de REJANE APARECIDA HERMES se deu exclusivamente para preencher o percentual mínimo exigido em lei. Assevera, nesse sentido, que REJANE *obteve apenas 02 VOTOS, demonstrando claramente a inatividade partidária, especialmente na campanha eleitoral, caracterizando preenchimento artificial de reserva de gênero*. Requer, assim, a reforma da sentença, a fim de que: (i) seja determinada a impugnação do registro de candidatura de REJANE APARECIDA HERMES VEREADORA, sujeitando a demandada na declaração de inelegibilidade de que trata o art. 1º, I, “j”, na forma do inciso XIV do art. 22., ambos da LC 64/90; (ii) seja determinada a cassação integral da chapa de candidatos a vereador do MDB de Barão do Cotegipe.

Com contrarrazões, os autos foram encaminhados a esse TRE/RS e, após, vieram com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral para



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

análise e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, o recurso é intempestivo.

Com efeito, no processo eletrônico, o prazo de 10 (dez) dias para consumação da intimação tem início no dia seguinte à disponibilização do ato de comunicação no sistema (art. 55, inc. I, da Resolução TRE-RS n.º 338/2019, que regulamenta a utilização do PJE na JE do RS), sendo que a intimação se perfectibiliza no décimo dia, quando há expediente judiciário, ou no primeiro útil seguinte (art. 55, inc. II, da Resolução TRE-RS n.º 338/2019), ou ainda caso efetivada a ciência pela parte antes desse prazo (art. 56 da Resolução TRE-RS n.º 338/2019).

No caso, a intimação da sentença foi disponibilizada às partes no dia 24.02.2021, quarta-feira (ID 40202233). Os 10 dias contados a partir de 25.02.2021, findaram em 06.03.2021, sábado, tendo a intimação se efetivado no primeiro dia útil seguinte (08.03.2021), segunda-feira. Iniciada a contagem do prazo de 3 (três) dias a que alude o art. 258 do Código Eleitoral em 09.03.2021, verificou-se seu término no dia 11.03.2021. E, como o recurso foi interposto no dia **12.03.2021**, não restou observado o tríduo legal.

Destarte, o recurso não merece ser admitido.

II.II – Mérito recursal

Caso admitido o recurso, passa-se à análise do mérito recursal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II.I – Preliminar de nulidade por cerceamento de defesa

O partido recorrente alega, em suas razões recursais, nulidade por cerceamento de defesa, por indeferimento de coleta da prova oral.

Aduz, nesse sentido, que a parte ré requereu em sede de contestação a oitiva do depoimento da candidata impugnada REJANE APARECIDA HERMES, sendo que não consta nos autos pedido de desistência expressa da parte requerente.

Requer, assim, a *reabertura da instrução processual com o objetivo de que seja realizada a oitiva da Sra. Rejane Aparecida Hermes, haja visto que a mesma é a peça fundamental para o deslinde da presente controvérsia eleitoral.*

Não assiste razão ao recorrente.

Inicialmente, verifica-se que a parte autora não arrolou testemunhas, tampouco requereu o depoimento pessoal da demandada na inicial. Assim, não pode se insurgir contra a não realização de prova que não requereu.

Destarte, a presente preliminar deve ser rejeitada.

II.II.II – Mérito da lide

Cuida-se de de Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta pelo Partido Social Democrático – PSD de Barão do Cotegipe, narrando que, no pleito de 2020, na legenda do MDB, concorreram 3 (três) candidatos, os



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

requeridos ADELIR JOSÉ SARTORI e REJANE APARECIDA HERMES, e Paulo Cezar Capeletti.

Alegou a ocorrência de fraude à legislação que exige a participação mínima de 30% para candidaturas de cada sexo, no que tange à candidatura fictícia feminina de REJANE, evidenciada pelo recebimento de apenas 2 (dois) votos e na ausência de movimentação financeira verificada na prestação de contas da candidata.

Asseverou que a candidatura fictícia acabou beneficiando o candidato impugnado ADELIR SARTORI, que foi eleito com 180 votos, e o candidato Paulo Capeletti (suplente, com 145 votos). Requereu, assim, a impugnação da candidatura de REJANE APARECIDA HERMES e a cassação da chapa de candidatos do MDB do Município de Barão do Cotegipe.

Não assiste razão ao recorrente.

Inicialmente, deve-se destacar que a AIJE é instrumento processual adequado para apuração de ocorrência de lançamento de candidaturas fictícias, cujo significado “fraudulento” é abarcado pela situação disciplinada no § 10 do artigo 14 da Constituição da República, que dispõe, *in verbis*:

Art. 14 [...]

[...]

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou **fraude**. (grifou-se)

Acerca do direito aplicado, segundo o § 3º do artigo 10 da Lei 9.504/1997, alterado pela Lei nº 12.034/2009, em relação às eleições proporcionais - no caso, a Câmara Municipal -, cada partido ou coligação **preencherá** o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

por cento) para candidaturas de cada sexo.

A mudança no comando normativo de “*deverá reservar*” para “*preencherá*”, determinada pela Lei nº 12.034/2009, dotou de maior efetividade a regra em comento, preconizando não apenas a reserva de vagas, mas o **efetivo preenchimento do percentual das candidaturas apresentadas pelos partidos**, com o que se busca evitar situações que, em burla ao comando, retirem eficácia aos seus termos.

Nesse sentido, o cálculo dos percentuais de 30% e 70% deve levar em consideração o número de registros de candidatura efetivamente requeridos por partidos e coligações, e não o número previsto em abstrato pelo artigo 10, *caput* e § 1º, da Lei das Eleições, o que ficou mais evidente com a supracitada mudança de norma. Diga-se de passagem que o Tribunal Superior Eleitoral já acolheu tal interpretação no julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 78.432/PA¹ e no Agravo Regimental no Recurso Eleitoral nº 84.672/PA.

A cota de gênero é um instrumento importante no processo de igualização do Poder Legislativo: uma ferramenta de discriminação positiva para contornar o problema da sub-representação (e conseqüente subcidadania) das mulheres nas casas legiferantes. É esperada a correção da hegemonia masculina nas posições de tomada de decisão e o estabelecimento de uma

¹ “Candidatos para as eleições proporcionais. Preenchimento de vagas de acordo com os percentuais mínimo e máximo de cada sexo. 1. O §3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97, na redação dada pela Lei nº 12.034/2009, passou a dispor que, ‘do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo’, substituindo, portanto, a locução anterior ‘deverá preencher’ por ‘preencherá’, a demonstrar o atual caráter imperativo do preceito quanto à observância obrigatória dos percentuais mínimo e máximo de cada sexo. **2. O cálculo dos percentuais deverá considerar o número de candidatos efetivamente lançados pelo partido ou coligação, não se levando em conta os limites estabelecidos no art. 10, caput e §1º, da Lei nº 9.504/97.** 3. Não atendidos os respectivos percentuais, cumpre determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral, a fim de que, após a devida intimação do partido, se proceda ao ajuste e regularização na forma da lei. Recurso especial provido.” (TSE, REspe nº 78.432/PA, Relator Ministro Arnaldo Versiani, PSESS 12/08/2010 – grifo acrescentado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

distribuição mais adequada e equilibrada das representações de homens e mulheres nas esferas de poder.

Contudo, a impugnação de mandato eletivo e a cassação da chapa de candidatos do MDB, pedidos postulados pela parte autora, somente podem ser acolhidos com base em prova robusta da fraude eleitoral e não em meras presunções ou indícios.

No presente caso, encerrada a instrução, com a juntada de prova documental, o que se vê é que remanesce apenas o indício inicial consistente no fato da candidata ter obtido apenas dois votos.

Quanto aos gastos de campanha, o recorrente alegou ainda em seu recurso o seguinte:

No tocante a caracterização de que candidatura é efetivamente fictícia e que seu registro deve ser devidamente impugnado, é importante ressaltar que na prestação de contas da candidata, a previsão de receitas era de R\$ 300,00 (trezentos reais), não havendo qualquer movimentação, conforme documentos em anexo a presente petição inicial.

Além disso, com apenas 02 votos em um total de 4.421 votos válidos resta demonstrado que existiu a inatividade partidária, especialmente na campanha eleitoral, com o objetivo específico de preenchimento artificial de reserva de gênero. [...]. (ID 40202333, pág. 12)

Ocorre que há registros de despesas pagas por parte da candidata no montante de R\$ 567,00, sendo que o valor de R\$ 167,00 (que corresponde a 29,45%), foi gasto com publicidade com materiais impressos (ID 40201033, págs. 6 e 7).

O material de campanha trazido com a contestação (ID 4020133) e o adesivo ostensivo de propaganda da candidata apostado no veículo Chevrolet-



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

corsa, placa IJD 6035 (ID 40201383) evidenciam a realização de atos de campanha eleitoral em busca de votos.

Por outro lado, o que restou comprovado nos autos é que a candidata obteve dois votos. No entanto, conforme bem destacado pelo Juízo a quo na sentença recorrida, *a mera votação inexpressiva, desacompanhada de qualquer outro elemento probatório que evidencie a fraude, não é causa suficiente para a procedência dos pedidos de impugnação de candidatura e cassação integral da chapa de vereadores.*

Nesse sentido, é a jurisprudência do colendo Tribunal Superior Eleitoral, conforme se extrai da seguinte ementa:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. CANDIDATA QUE DESISTE DA CANDIDATURA DURANTE A CAMPANHA. CADERNO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA CONCLUIR PELO ILÍCITO. FRAUDE NÃO COMPROVADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA Nº 28 DO TSE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. O Tribunal Superior Eleitoral firmou o entendimento, em recente julgado, de que é possível a apuração de fraude em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), por constituir tipo de abuso de poder, cujas consequências são a cassação dos mandatos dos eleitos e dos diplomas dos suplentes e não eleitos e a declaração de inelegibilidade dos diretamente envolvidos na fraude (REspe nº 193-92/PI, Rel. Min. Jorge Mussi, julgamento encerrado em 17.9.2019). 2. **A apresentação de extrato de votação zerada como único elemento de prova é insuficiente para a demonstração inequívoca do cometimento da fraude à cota de gênero, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97.** 3.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Na espécie, restou comprovado que a candidata praticou atos de campanha, participou de comícios, tendo desistido, posteriormente, de sua candidatura ao cargo de Vereador, o que impede que se conclua pela intenção fraudulenta no momento do pedido de seu registro de candidatura e, por consectário, o reconhecimento da prática de fraude à cota de gênero. 4. É requisito de demonstração da divergência jurisprudencial autorizadora do manejo de recurso especial eleitoral o cotejo analítico entre a situação fática dos acórdãos paradigmas e aquele que pretende ver reformado, como preconiza a Súmula nº 28 deste Tribunal, condição que não foi preenchida no caso concreto, visto que os recorrentes limitaram-se a transcrever as ementas de acórdãos de tribunais regionais. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (Recurso Especial Eleitoral nº 74789, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 161, Data 13/08/2020, Página 218-225)

Por fim, cumpre mencionar que a vontade do eleitor expressa nas urnas configura manifestação do princípio democrático, basilar na República Federativa do Brasil e pressuposto do Estado Democrático de Direito. Dessa forma, a impugnação e consequente cassação de mandato eletivo deve consistir em exceção, *ultima ratio* no processo eleitoral, e somente diante da ocorrência de condutas graves, e substancialmente comprovadas, viáveis a comprometer o bem jurídico tutelado pela norma eleitoral.

Assim, como nos autos não se verificou a incidência de provas robustas de candidatura feminina fictícia, a manutenção da sentença é medida que se impõem.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

não conhecimento e, caso superada a preliminar, no mérito, pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 12 de agosto de 2021.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL